



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13603.000678/97-97
Recurso nº 133.262 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.031
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente DIFAL - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 07 / 07 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. SIAPE 92436

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1994

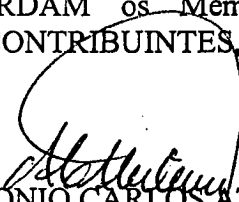
COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. CRÉDITOS
COMPENSÁVEIS. MATÉRIA DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE.

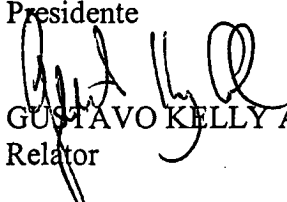
Descabe alegar como matéria de defesa em auto de infração a
existência de créditos compensáveis.

Recurso negado.

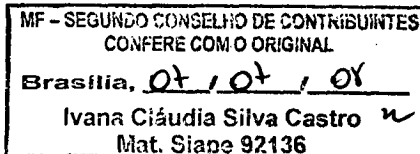
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos
de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração de Cofins, lavrado em 26 de maio de 1997, relativo às competências de abril a setembro de 1994.

Em sua impugnação, às fls. 119/120, alega a contribuinte ter compensado a Cofins com supostos créditos de Finsocial.

O Despacho à fl. 136 determina a análise das alegadas compensações. Resposta à fl 141 atesta que a contribuinte ajuizou ação judicial visando obter o direito de compensar a Cofins com o Finsocial, mas não obteve liminar. Como não há recolhimentos tampouco depósitos judiciais, e como os valores da Cofins não foram declarados, foi lavrado o auto de infração.

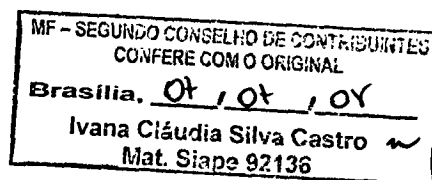
A contribuinte foi intimada duas vezes para fornecer a planilha de compensação bem como para fornecer os elementos de apuração da base de cálculo do Finsocial, mas ficou-se inerte. Há notícia de que a ação judicial transitou em julgado com decisão favorável pela compensação.

Remetidos os autos à DRJ em Belo Horizonte - MG, foi o lançamento mantido, em estreita síntese, pelo fato de que a compensação, caso tenha sido efetuada, não foi comprovada, sequer seguiu o procedimento legal previsto em lei para a mesma.

Ao ser expedida a intimação por via postal, a mesma foi devolvida sob o fundamento de "mudou-se - galpão vazio", sendo realizada intimação por edital em primeiro de setembro de 2005 (fls. 155 e 156), para que a contribuinte tomasse ciência do acórdão da DRJ. Em 05 de dezembro de 2005 foi emitida nova intimação por edital, para outro endereço, desta feita a mesma retornando positiva, conforme AR de fl 163, datado de 13 de dezembro de 2005.

Entretanto, foi emitido novo edital, à fl. 164, no qual foi intimada a empresa para que liquidasse os débitos de sua responsabilidade. Da referida decisão foi interposto recurso voluntário, no qual foi alegado que a compensação só foi feita após o trânsito em julgado da decisão judicial, e que os Tribunais Superiores admitem a compensação como matéria de defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

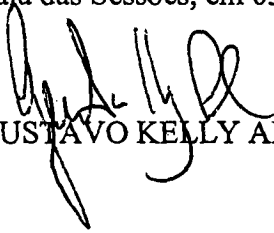
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Alega a contribuinte possuir o direito à compensação. Outrossim, inexistem elementos nos presentes autos que atestem sua realização, ao contrário, admite a mesma que ainda não a realizou, mas que pode realizá-la por possuir créditos compensáveis. Entretanto, é cediço que a mera alegação genérica da existência de créditos compensáveis não pode ser utilizada como matéria de defesa, se não foi regular e devidamente efetuada contemporaneamente à ocorrência do lançamento.

Ainda, o procedimento administrativo de encontro de contas é imprescindível, como também a correta escrituração, o que incorre na espécie. As decisões judiciais não aproveitam a contribuinte por não se referirem à mesma.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR